



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000043683

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000190-91.2014.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA, é apelado JUVENIL FRANCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, sendo contrário o 3º juiz, que declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 23 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº: 0000190-91.2014.8.26.0415

APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA

APELADO: JUVENIL FRANCO DE OLIVEIRA

COMARCA: PALMITAL

VOTO Nº 35029

EMENTA

APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de Água – Exercícios de 2008 a 2012 – Insurgência em face da sentença que extinguiu a execução fiscal, por falta de interesse de agir, nos termos do entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo STF – Descabimento – Superveniência do julgamento do Tema 1184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, que condicionou a extinção da execução fiscal de valor inferior a R\$ 10.000,00, a ausência de citação ou de bens penhoráveis há mais de um ano, sujeita ainda a faculdade da Fazenda Municipal exequente de requerer a suspensão do processo por até 90 dias para adoção das medidas administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 – Sentença mantida – Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação interposto por **MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS PAULISTA** por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 95/97 que julgou extinta a execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, aplicado o disposto no Tema nº 1184 do STF e o disposto na Resolução 547 do CNJ.

Em suas razões, sustenta, em suma, que a extinção do processo foi equivocada, pois ofendeu o princípio da separação dos poderes e desconsiderou o poder discricionário da administração, daí porque pugna pela inversão do julgado.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de execução fiscal ajuizada em janeiro de 2014 para cobrança de débitos de tarifa de água dos exercícios de 2008 a 2012, no valor de R\$ 1.009,26.

A sentença houve por bem extinguir a execução fiscal por falta de interesse de agir, adotando o entendimento firmado no julgamento do Tema 1184 pelo Supremo Tribunal Federal.

O caso concreto se enquadra na hipótese prevista no artigo 1º, § 1º da Resolução 547/2024 do CNJ, pois constatada a paralisação injustificada do processo por mais de um ano sem citação ou sem a localização de bens penhoráveis, pela inércia da Fazenda Municipal exequente, limitando a formular pedido de suspensão do processo, sem adotar medidas efetivas para a satisfação do crédito.

Não há que se falar em nulidade da sentença, pois não se trata de decisão surpresa.

A adoção de medidas prévias como previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal é uma faculdade do credor.

O artigo 1º, § 5º da Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, prevê a possibilidade ou faculdade da Fazenda Municipal requerer a suspensão da execução fiscal por até 90 dias, se demonstrasse dentro deste prazo que poderia localizar bens do devedor, o que não se deu no caso em tela.

Se não houve pedido expresso da Fazenda Municipal exequente para suspender a execução fiscal para adoção de medidas administrativas previstas no item 2 do Tema 1184 do Supremo Tribunal Federal, notadamente quando o processo já se encontrava paralisado sem qualquer requerimento, não pode a exequente invocar a sua própria inércia em seu favor, daí porque era desnecessária qualquer intimação para que a exequente promovesse o andamento eficaz do processo, antes que fosse proferida a sentença.

Por essas razões, não era caso de nova suspensão do processo que já estava paralisado, sem qualquer andamento ou providência útil a cargo da exequente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

satisfação de seu crédito.

No caso concreto, o devedor foi citado em 30.05.2014 (fls. 24). Como transcorreu o prazo “in albis”, foi realizada a tentativa de penhora, sem resultado positivo. O Município tomou ciência da não localização de bens em 18.09.2015 (fls. 39).

Após sucessivos pedidos de sobrestamento, observa-se que os autos permaneceram sem qualquer movimentação útil a fim de satisfazer seus créditos tributários até a data da prolação da sentença em 12.07.2024.

Uma vez constatado pelo juízo de origem a hipótese de execução de pequeno valor, paralisada por mais de um ano, o reconhecimento da perda do interesse de agir era mesmo de rigor, pois o provimento jurisdicional deve ser útil e não pode ser causa da ineficiência na administração da Justiça.

Diante do exposto, meu voto nega provimento ao recurso.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 48.801

Apelação Cível nº 0000190-91.2014.8.26.0415

Comarca: Palmital

Apelante: Município de Campos Novos Paulista

Apelado: Juvenil Franco de Oliveira

DECLARAÇÃO DE VOTO

A decisão recorrida, ao extinguir o processo de execução fiscal por falta de interesse de agir dado o valor antieconômico do crédito tributário, violou o princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário.

Não obstante existam limitações à cobrança de tributos de baixo valor, nas esferas estadual e federal, o mesmo não ocorre no âmbito municipal.

De todo modo, ainda que houvesse previsão legal municipal, desobrigando o Poder Executivo de exigir dívidas fiscais de pequeno valor, tal não constituiria imposição.

Assim, a verificação da conveniência e da oportunidade do ajuizamento do executivo fiscal compete ao Administrador.

Veja-se, a propósito, o que já se decidiu sobre o tema:

“Execuções de pequeno valor: 'Não cabe ao juiz extinguir por sua volição as execuções fiscais de pequeno valor. A 'persecutio' do crédito fiscal, grande ou pequeno, é ato regrado do administrador, tanto quanto é indisponível o direito patrimonial do erário, de sorte que ao Judiciário é vedado estabelecer ao Fisco o que ele deve cobrar, ou não, do contribuinte' (TJMG, ADV 41-01/642, n. 98887, AG 216.157-8/00, Rel. Des. L. Urbano)”¹.

“CERCEAMENTO DE DEFESA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. SENTENÇA. TRIBUTO. MANDADO DE SEGURANÇA - Execução fiscal extinta em razão do valor irrisório - Apelação interposta e

¹ Conf. citação na obra *Constituição da República Federativa do Brasil anotada*, Luís Roberto Barroso, 5ª edição, pág. 835.

recebida como embargos infringentes onde foi mantida a sentença de extinção - Descabimento - Hipótese em que se configuraria cerceamento de defesa do Poder Público ao tentar arrecadar tributos devidos - Direito assistido à Administração Pública de cobrar dos contribuintes o tributo que em tese lhe é devido - Prosseguimento do processo determinado - Segurança concedida para esse fim”².

Ainda, é importante destacar, a propósito do tema, recente julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMPOSTO MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A extinção da execução fiscal, sem resolução de mérito, fundada no valor irrisório do crédito tributário, é admissível quando prevista em legislação específica da entidade tributante. 2. O crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remitido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, § 6º, da CF/1988 e art. 172, do CTN), o que não ocorre na presente hipótese. 3. Incumbe aos Municípios a disposição que permite legislar sobre interesse local, nos termos do art. 30, da Carta Magna. 4. A intervenção do judiciário na presente hipótese importa na afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, restringindo, outrossim, o direito de ação do Município, uma vez que, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não há qualquer impedimento legal ao ajuizamento da demanda no valor lançado pela Administração. 5. Recurso especial desprovido”³.

Posicionamento este, recentemente sumulado pela **Corte Especial do Colendo STJ**:

“Súmula 452 – ‘A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de

² Extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo, Mandado de Segurança 1.144.263-8, relator Virgílio de Oliveira Júnior.

³ STJ, REsp nº 999639/PR, relator Ministro LUIZ FUX, j. 06/05/2008

ofício⁴.

Nesse sentido, o **Plenário do Supremo Tribunal Federal**⁵ sedimentou a possibilidade de o Município ajuizar execução fiscal, mesmo para cobranças de pequeno valor, dado que a extinção do feito com base na falta de interesse de agir da Fazenda Pública, desrespeita a garantia de acesso à Justiça, preceituada no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República.

Isto porque, admitir-se a impossibilidade da cobrança com fulcro na ausência de interesse de agir da Fazenda Pública, tal como invocado pelo E. Juízo, equivaleria à autêntica forma de exclusão do crédito tributário, sem a existência de lei específica, com infração ao artigo 150, § 6º, da Constituição da República.

Assim, verifica-se presente o legítimo interesse de promover a execução, e por isso, de rigor agasalhar a pretensão recursal para determinar o regular prosseguimento da execução.

Portanto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

⁴ Aprovada em 02/06/2010.

⁵ Em Recurso Extraordinário interposto pelo Município de Votorantim (SP) contra decisão do juiz de 1º grau que, baseado em legislação estadual, julgou extinta, sem julgamento de mérito, a execução fiscal de IPTU (RE nº 591.033, provido por v.u., j. 17/11/2010, Plenário do STF, Relatora Ministra Ellen Gracie).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	291799CD
5	7	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	29FB89B2

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0000190-91.2014.8.26.0415 e o código de confirmação da tabela acima.